



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM  
VITÓRIA  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO NA ÁREA DE SAÚDE - TÉCNICO  
EM ENFERMAGEM.  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO N.º 199/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 21/12/2001.

**PARECER CEE/PE N.º 97/2001-CEB**

## I - RELATÓRIO:

Através do ofício n.º 243/2001 protocolado neste CEE/PE em 8/11/2001, cujo teor é transcrito a seguir, a Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional encaminha o processo da Escola Profissionalizante de Técnico de Enfermagem Vitória cujo objeto é o pedido de autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem.

Diz o ofício referenciado: *"Estamos encaminhando, a fim de não prejudicar a tramitação e conforme entendimento com Edna Lucia Freitas Pires, o processo da Escola Profissionalizante de Técnico de Enfermagem Vitória, para análise e parecer desse Egrégio Conselho, do qual consta um documento do COREN/Visita subsequente que do ponto de vista do DEON não atende ao exigido para um parecer favorável no que tange à posterior aprovação para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem proposto por aquela instituição de ensino. Vale ressaltar que esta equipe de análise solicitou ao COREN, através do ofício n.º 213 de 25/9/2001 e através de vários contatos telefônicos, um documento que substituisse o supracitado, não obtendo êxito até o presente momento. No aguardo das devidas providências e à disposição para quaisquer informações que o caso requeira. Atenciosamente Maria Cecília de Miranda Gomes. Diretora da DENSE."*

Distribuído a este relator em 26 de novembro, o processo encontra-se instruído com os seguintes componentes:

- Exposição de Motivos - Documento da Escola Vitória à presidenta do CEE/PE;
- Ofício n.º 254/2001 da Diretora da DENSE encaminhando o processo a este Conselho;
- Requerimento da Escola, datado de 30 de junho de 2000 (sic) com a solicitação. No verso desse ofício, a equipe de análise do DEON elaborou o seguinte despacho em 24 de outubro de 2001:

*" Ao CEE/PE*

*Considerando que o presente processo refere-se a Educação Profissional, Área Saúde, Habilitação Técnico em Enfermagem, encaminho-o para análise e parecer por competência.*

*O presente processo é composto por 63 páginas com a seguinte documentação:*

1. *Folha de Rosto;*
2. *Requerimento ao CEE/PE;*
3. *Requerimento ao Secretário de Educação;*
4. *Regimento Escolar;*
5. *Anexos:*
  - *organização curricular;*
  - *conteúdo programático;*

6. Plano de Curso;
7. Relação dos Professores;
8. Quadro do Corpo Docente e Técnico Administrativo;
9. Proposta Pedagógica;
10. Declaração Fundação Manoel da Silva Almeida/Hospital Maria Lucinda;
11. Declaração Hospital Tricentenário;
12. Ofício n.º 03/2001 - Escola;
13. Relatório de Visita de Verificação Prévia/DEE;
14. Ofício n.º 002/2000 - DEE Recife Sul;
15. Visita Subseqüente - Unidade de Fiscalização do COREN/PE - 31/8/2001;
16. Visita COREN - 03/7/2001.

*Em tempo: Primeiro processo enviado em 13 de setembro através do ofício 189/2001.  
Segue anexo Movimento de Processo."*

Encontram-se no processo, todos os documentos citados, exceto o item 3 - Requerimento ao Secretário de Educação.

## II - ANÁLISE:

Analisando o processo, à luz do que estabelece a Resolução CEE/PE n.º 02/2000 especialmente em seus artigos 4º e 5º, concluímos que:

1. Trata-se de pleito oriundo de instituição ainda não autorizada (inciso II do artigo 4º da Resolução referenciada). O laudo de Vistoria da SE/PE deve ser elaborado de acordo com a Resolução CEE/PE n.º 03/2001;
2. Não há coerência entre o Plano de Curso e o documento apresentado como Proposta Pedagógica da Escola. Este, cuja composição e estrutura não explicitam uma proposta pedagógica, apresenta no seu item 5 - CONTEÚDO, competências a serem construídas em cada unidade, que conflitam com as indicadas para a mesma unidade, na matriz curricular que compõe o Plano de Curso. Como ilustração dessa divergência, citamos o caso da disciplina ENFERMAGEM EM NEUROPSIQUIATRIA, com propostas de aquisição de competências bem diferentes nos dois documentos;
3. Em relação aos itens obrigatórios do Plano de Curso, indicamos a seguir aqueles que em nossa análise não satisfazem ao disposto na legislação do ensino profissional de nível técnico:
  - 3.1- PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO: Como elaborado pela escola não confere identidade ao curso, nem indica as competências adquiridas pelos alunos;
  - 3.2- CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE COMPETÊNCIAS: Elaborado de forma geral, não apresenta em nenhum momento os critérios que a escola utilizará para aproveitar as competências adquiridas previamente pelos alunos. Registramos ainda que, indicada de forma equivocada neste item do Plano de Curso, a composição das turmas - "30 alunos nas aulas teóricas, 15 alunos nas aulas práticas e 8 alunos nos estágios"- não pode ser aceita, uma vez que o Relatório de Visita de Verificação Prévia aponta a existência de apenas 2 salas de aulas teóricas, ambas com 16m<sup>2</sup>.
  - 3.3- CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO: O item precisa ser melhorado, e explicitar inclusive o processo de recuperação para os alunos que não obtiverem a aprovação no período normal;
  - 3.4- INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS: Registramos nesse item uma aparente incoerência, qual seja a existência de 70 carteiras escolares em duas salas com 16m<sup>2</sup> de área.
  - 3.5- RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE: Não constam do processo as autorizações para o exercício da docência de competência da Secretaria de Educação;

3.6- RELAÇÃO DO CORPO TÉCNICO: Mesma observação do item 3.5 desta análise;  
3.7-DISCRIMINAÇÃO DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS: Nesse item a escola se reporta às "competências integrantes do perfil profissional de conclusão" que não estão devidamente indicadas no item próprio do seu Plano de Curso.

Por outro lado não há "Selo nacional em sinete ou impressão" como diz a escola que incluirá em seus certificados.

Como o curso não apresenta saídas intermediárias a escola só emitirá diplomas de habilitação Técnica.

Pelo exposto o item precisa ser reelaborado.

3.8- Utilizando o permissivo do parágrafo único do artigo 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000, como se conclui pela análise do documento "Relação de Professores" constante deste processo, a escola não apresentou o Programa de Capacitação Docente a ser desenvolvido.

4. Apesar de não ser da competência deste Conselho a análise e registro do Regimento Interno da Escola, observamos que no documento "REGIMENTO ESCOLAR" que integra este processo, há capítulos e artigos que conflitam com a legislação, como por exemplo, o Capítulo VII - ALUNOS PROVENIENTES DO EXTERIOR.

Por fim fazemos referência ao ofício DENSE nº 243/2001, transcrito no item I - RELATÓRIO deste Parecer, para fazer as seguintes observações:

- O COREN é, a exemplo de todos os demais Conselhos Profissionais como o CREA e CREMEPE, órgão de fiscalização do exercício profissional, não tendo atribuições na área da educação;
- Sua presença, bem como a dos demais Conselhos profissionais, na composição das Comissões de Especialistas de que trata o artigo 10 da Resolução CEE/PE nº 02/2000 mais do que desejável, é recomendável;
- Não tendo sido ainda regulamentada essa participação, os Relatórios de Inspeção de sua Unidade de Fiscalização vêm sendo já acolhidos como valiosos, por este CEE/PE. No presente processo entretanto, considero que pelo menos em dois pontos foram ultrapassados os limites de sua desejável, mas necessária participação. Foram eles:

A inclusão como exigências de itens como Regimento Interno, Grade Curricular, Relação de Professores, Listagem de alunos matriculados;

O seu equivocado posicionamento de autoridade com poderes de definir o prosseguimento administrativo de um processo de autorização de curso, agravado pela centralização da decisão na sua presidência como se lê no relatório de visita de 31/08/2001, cujos termos abaixo transcritos foram indevidamente acolhidos pelo DEON: "Orientamos que diante do cumprimento das pendências aguardem o relatório final que será enviado após avaliação da presidente do COREN/PE para a Secretaria de Educação." (!)

### III - PARECER E VOTO:

Face ao exposto e analisado, opino pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem da "Escola Profissionalizante de Técnico de Enfermagem Vitória", nos termos em que o mesmo foi formulado. Caso a Escola deseje apresentar novo pedido, o processo deve seguir a forma definida pelo MEC para registro no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, e instruído de acordo com a Resolução CEE/PE nº 02/2000.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência ao interessado, à Secretaria de Educação e ao COREN/PE.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2001.

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator  
ALCIDES RESTELLI TEDESCO  
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 21 de dezembro de 2001.

  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
Presidenta

V I S T O  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 10 / 01 / 02

  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva